



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.850 - PR (2014/0217662-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANA BAISE DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : JOSÉ PENTO NETO E OUTRO(S) - PR005316
FÁBIO FERREIRA BUENO - PR026077
MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO - PR054270
AGRAVADO : FERNANDO EDUARDO PAULATTI FREDERICO
ADVOGADO : VALDECIR PAGANI E OUTRO(S) - PR016783

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, de que o contrato entre as partes prevê a responsabilidade solidária do avalista do título, seria necessária nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.850 - PR (2014/0217662-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANA BAISE DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : JOSÉ PENTO NETO E OUTRO(S) - PR005316
FÁBIO FERREIRA BUENO - PR026077
MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO - PR054270
AGRAVADO : FERNANDO EDUARDO PAULATTI FREDERICO
ADVOGADO : VALDECIR PAGANI E OUTRO(S) - PR016783

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 617/623), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 612/613).

Em suas razões, a agravante argumenta não se ter observado que o "contrato de mútuo, apesar de não fazer parte da execução da nota promissória objurgada, foi travado somente entre o filho da Agravante (Sidnei do Nascimento) e com o credor Agravado. No sobredito contrato não existe a assinatura do esposo da Agravante (Augusto Nascimento Filho)" (e-STJ fl. 620). Segundo alega, na execução extrajudicial nunca foi mencionado o contrato de mútuo, do qual supostamente se teria originado a nota promissória.

Refuta a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 626/637).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.850 - PR (2014/0217662-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANA BAISE DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : JOSÉ PENTO NETO E OUTRO(S) - PR005316
FÁBIO FERREIRA BUENO - PR026077
MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO - PR054270
AGRAVADO : FERNANDO EDUARDO PAULATTI FREDERICO
ADVOGADO : VALDECIR PAGANI E OUTRO(S) - PR016783

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, de que o contrato entre as partes prevê a responsabilidade solidária do avalista do título, seria necessária nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.850 - PR (2014/0217662-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANA BAISE DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : JOSÉ PENTO NETO E OUTRO(S) - PR005316
FÁBIO FERREIRA BUENO - PR026077
MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO - PR054270
AGRAVADO : FERNANDO EDUARDO PAULATTI FREDERICO
ADVOGADO : VALDECIR PAGANI E OUTRO(S) - PR016783

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 581/583):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJPR, o qual recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 16):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AVAL PRESTADO EM NOTA PROMISSÓRIA SEM ANUÊNCIA DO CÔNJUGE DO GARANTIDOR. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À MEAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL REJEITADO. 'O aval não pode ser anulado por falta de vênia conjugal, de modo que o inciso III do art. 1.647 apenas caracteriza a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu.' (Enunciado 114 do Centro de Estudos judiciários (CEJ) do Conselho da justiça Federal). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 35/38).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 41/83), fundamentadas no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 1.647, III do CC/2002, sustentando, em síntese, que o aval prestado sem outorga uxória é nulo. Acrescenta a existência de interpretação equivocada quanto à cláusula oitava do contrato.

Aponta ainda afronta ao art. 20, § 3º, do CPC/1973, argumentando que os honorários advocatícios fixados seriam irrisórios.

Contrarrazões apresentadas pelo recorrido (e-STJ fls. 130/159).

É o relatório.

Decido.

No que tange ao art. 1.647, III do CC/2002, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fls. 20/23):

Não obstante o aval prestado sem a anuência do cônjuge, não torna nula a execução, mas tão-somente resguarda o direito do cônjuge à respectiva meação.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apesar do disposto no art. 1.647, III, do Código Civil, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a ausência de outorga do outro conjugue não enseja a nulidade do aval, como pretende a apelada neste caso. Isso porque prevalece a boa-fé de quem recebeu o título executivo, sendo que os avalistas devem responsabilizar-se pela obrigação assumida pelo avalizado.

(...)

Outrossim, se assim não fosse, a cláusula oitava do contrato de mútuo ao qual está atrelado a Nota Promissória dispõe (mov. 1.2)):

'Cláusula oitava - Os avalistas da Nota Promissória emitida em razão deste contrato comparecem, também, neste ato, na condição de devedores solidários, responsabilizando-se incondicionalmente, com o MUTUÁRIO, de maneira irrevogável e irretratável, pela total e integral liquidação do empréstimo, compreendendo principal, multa, juros, honorários advocatícios, despesas e demais cominações expressas neste contrato, confirmando e reconhecendo tudo como líquido, certo e exigível.'

Aplica-se a esta disposição contratual a súmula 26 do STJ, segundo a qual 'O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactadas, quando no contrato figurar como devedor solidário'.

Deste modo, mesmo que se cogitasse a anulação da garantia prestada na Nota Promissória, subsistiria ao cônjuge da apelada a responsabilidade pela obrigação principal, vez que figura no contrato na qualidade de devedor solidário.

De fato, esta Corte possui entendimento de que a nulidade do aval sem a devida outorga uxória torna insubsistente toda a garantia. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE AVAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ANULAR O AVAL PRESTADO SEM O CONSENTIMENTO DO CÔNJUGE - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Nos termos do artigo 1.647, inciso III, do Código Civil, é necessária vênua conjugal para a prestação de aval por pessoa casada.

2. Precedentes específicos desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1082052/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 27/9/2013.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AVAL SEM OUTORGA UXÓRIA. INVALIDADE.

1. O aval prestado sem a devida outorga uxória não possui validade.

Sua anulação não tem como consequência preservar somente a meação, mas torna insubsistente toda a garantia. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp n. 1472896/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 13/8/2015.)

Entretanto, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos e na interpretação de cláusula contratual, concluiu que a recorrente tornou-se obrigada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solidariamente ao pagamento da dívida contraída em sua totalidade.

Para alterar tais fundamentos, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso.

No que tange aos honorários advocatícios, foi julgado improcedente a demanda e houve a inversão do ônus da sucumbência e consequente condenação da ora recorrente ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, falta à agravante interesse recursal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

A Corte local concluiu que, mesmo sendo admitida eventual nulidade do aval por ausência de outorga uxória, subsistiria a responsabilidade pelas obrigações pactuadas, pois o contrato de mútuo ao qual se vincula a nota promissória prevê a responsabilidade solidária do avalista.

Tal entendimento não pode ser afastado por esta Corte, pois demandaria o reexame de matéria fática, vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, tal fundamento do acórdão recorrido, de que o avalista se obrigara solidariamente, não foi rebatido nas razões do especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.

Os argumentos apresentados somente no presente agravo – de que o contrato de mútuo não havia sido juntado aos autos da execução extrajudicial e de que o marido da recorrente não teria assinado tal avença – não podem ser examinados, por se tratar de indevida inovação recursal.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0217662-6 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.476.850 / PR

Números Origem: 11091484 1109148400 1109148401 1109148402 2262009 59753120128160173

EM MESA

JULGADO: 29/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA BAISE DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : JOSÉ PENTO NETO E OUTRO(S) - PR005316
FÁBIO FERREIRA BUENO - PR026077
MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO - PR054270
RECORRIDO : FERNANDO EDUARDO PAULATTI FREDERICO
ADVOGADO : VALDECIR PAGANI E OUTRO(S) - PR016783

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA BAISE DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : JOSÉ PENTO NETO E OUTRO(S) - PR005316
FÁBIO FERREIRA BUENO - PR026077
MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO - PR054270
AGRAVADO : FERNANDO EDUARDO PAULATTI FREDERICO
ADVOGADO : VALDECIR PAGANI E OUTRO(S) - PR016783

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.